

ATA 03 DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 000787/25

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 44

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação, limpeza e manutenção de 450 (quatrocentos e cinquenta) contentores de lixo, seletivos e orgânicos.

Na data de 08 de julho de 2025, às dez horas, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
70/2024	01/07/2024	Karina Zardo	Agente de Contratação
70/2024	01/07/2024	Leimar Piccoli	Equipe de Apoio
70/2024	01/07/2024	Marcelo Scandolara	Equipe de Apoio

Reuniram-se para dar recebimento a manifestação da Autoridade Superior, a qual julga improcedente o recurso interposto pela licitante CONTEMAR AMBIENTAL COMERCIO DE CONTAINERS LTDA, mantendo a sua Inabilitação com base nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e segurança jurídica. Dito isso, o processo resta **FRACASSADO**. Nada mais havendo segue assinada a presente ata.

ASSINATURAS

Comissões / Portarias:

Karina Zardo

CPF.: 005.249.010-66

Cargo: Agente de Contratação

PORTARIA: 70/2024 DE 01/07/2024

Leimar Piccoli

CPF.: 695.516.420-15

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 70/2024 DE 01/07/2024

Marcelo Scandolara

CPF.: 003.916.440-33

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 70/2024 DE 01/07/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR



CÓDIGO DE ACESSO

503D7C3CAAEB44EFB3374DD41FD2C041

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: KARINA ZARDO em 08/07/2025 10:13:35
CPF:***.***-.010-66
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: LEIMAR PICOLI em 08/07/2025 10:29:19
CPF:***.***-.420-15
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: MARCELO SCANDOLARA em 08/07/2025 13:27:00
CPF:***.***-.440-33
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/503D7C3CAAEB44EFB3374DD41FD2C041>

Pregão Eletrônico nº 44/2025.

Análise da Autoridade Superior (art. 165, §2º da Lei 14.133/2021).

Vistos.

Vem para análise superior o processo licitatório em epígrafe, o qual tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para locação, limpeza e manutenção de 450 (quatrocentos e cinquenta) contentores de lixo, seletivos e orgânicos.*

A empresa CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA foi inabilitada no certame pelo descumprimento dos itens 10.4.2, 10.4.3 e 10.6.5 do Edital. No entanto, manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo legal e apresentou tempestivamente suas razões recursais, devidamente fundamentadas.

Em resumo, a recorrente alega que atendeu a todas as exigências do edital, justificando que os serviços seriam executados por sua filial em Passo Fundo/RS, devidamente registrada, e que o engenheiro ambiental responsável está legalmente habilitado e vinculado à unidade por meio de ART e contrato de prestação de serviços. Defende que sendo a própria fabricante dos contentores, tem plena capacidade de fornecimento. Sustenta que a inabilitação decorreu de formalismo excessivo, contrariando princípios como o da razoabilidade e o interesse público, e requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a realização de diligência para comprovação do atendimento às exigências editalícias.

O prazo para contrarrazões decorreu “in albis”.

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, conforme Ata nº 02/2025, destacaram que, embora tenha sido apresentada ART do engenheiro ambiental vinculado à empresa contratada pela filial executora, a documentação não atende aos itens 10.4.2, 10.4.3 e 10.6.5 do edital, especialmente quanto à exigência de plano de higienização assinado por profissional da área química e à comprovação de vínculo do responsável técnico com o licitante, além da necessidade de que os documentos estejam emitidos em nome da matriz, já que esta é a participante do certame. Ressaltou-se que a análise respeitou os termos do edital, não havendo excesso de rigor, mas estrita observância à legalidade, manifestando-se pelo indeferimento do recurso interposto.

Sendo esse o relatório, passo a análise de mérito.

As exigências previstas nos itens 10.4.2 e 10.4.3 do Edital são objetivas ao requererem, respectivamente, a apresentação de plano de higienização dos contentores, devidamente assinado por profissional da área química, bem como a comprovação do vínculo desse responsável técnico com a licitante por meio de documentação hábil, conforme opções estabelecidas no edital. Sendo que, as exigências visam assegurar a qualificação técnica da empresa proponente para a execução do objeto licitado.

Neste contexto, constata-se que a documentação inicialmente apresentada pela licitante não atendeu aos requisitos essenciais previstos no edital, motivo pelo qual foi corretamente inabilitada, em estrita observância ao princípio da legalidade e, sobretudo, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser respeitado durante toda a condução do certame.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se)

Ressalte-se que a vinculação ao edital constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações, pois é justamente a sua observância que assegura a previsibilidade, a igualdade entre os licitantes, a transparência do processo e a segurança jurídica. A inobservância desse princípio compromete diretamente a efetividade de diversos outros princípios que regem as contratações públicas, como a isonomia, o julgamento objetivo, a legalidade e o interesse público. Admitir a flexibilização de exigência objetiva após a abertura da sessão pública

não apenas viola o edital, como também fragiliza toda a estrutura normativa que garante a legitimidade e a imparcialidade do certame.

Embora se reconheça que a execução das atividades de higienização será realizada pela filial da licitante, regularmente constituída, e que, nesse contexto, o plano de higienização poderia, de fato, ser apresentado em nome da referida unidade, isso não afasta a exigência expressa no edital quanto à assinatura do documento por profissional da área química.

A alegação de que o engenheiro ambiental seria tecnicamente habilitado para tal função não se sustenta neste momento processual, pois trata-se de condição prevista de forma objetiva no instrumento convocatório, cuja legalidade não foi oportunamente questionada por meio de impugnação. Assim, aceitar, após a abertura da sessão pública, a substituição do profissional exigido por outro de formação diversa, ainda que também habilitado por outros critérios, implicaria violação ao princípio da vinculação ao edital e comprometeria a isonomia entre os licitantes, conferindo tratamento desigual àqueles que observaram integralmente as exigências estabelecidas.

Ainda, quanto a declaração constante no item 10.6.5, ressalte-se, que a inabilitação da licitante não decorreu exclusivamente da ausência da declaração de disponibilidade dos equipamentos, mas, sobretudo, do não atendimento a exigências técnicas essenciais previstas no edital. Portanto, embora a regularização da referida declaração seja admissível por se tratar de documento de natureza declaratória, tal fato, por si só, não afasta os demais.

Ante ao exposto, com base nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e segurança jurídica mantém-se a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, negando provimento ao recurso interposto pela licitante CONTEMAR AMBIENTAL COMÉRCIO DE CONTAINERS LTDA.

Da presente decisão cientifique-se as licitantes participantes.

Marau, 08 de julho de 2025.

NAURA
BORDIGNON:93447094
087

Assinado de forma digital por
NAURA BORDIGNON:93447094087
Data: 2025.07.08 09:49:17 -03'00'

NAURA BORDIGNON

Prefeita Municipal